Igarassu, 28 de Julho de 2000.

LEI Nº 2.336/2000

EMENTA: Estabelece as diretrizes orçamentárias do município de Igarassu para o ano 2001 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IGARASSU

Faço saber que a Câmara Municipal de Igarassu, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município de Igarassu, as diretrizes orçamentárias para o exercício do ano 2001, compreendendo:

I - Prioridades da Administração do Município;
II - Prazos, organização, estrutura e diretrizes do orçamento fiscal e do orçamento de investimento das empresas;
III - Disposições relativas às despesas de pessoal e seus encargos sociais;
IV - Transferências de recursos para as instituições privadas sem fins lucrativos;
V - Disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
VI - Disposições finais.

CAPÍTULO I

PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO

Art. 2º - Constituem prioridades da Administração Municipal, a serem detalhadas como projetos e atividades na Programação Orçamentária do próximo exercício:

- Modernização Administrativa
- Desenvolvimento das Potencialidades Econômicas
- Otimização da Prestação de Serviços Sociais Básicos à População
- Melhoria das Condições Infra-estruturais, Sanitárias e Ambientais
- Otimização da Gestão Pública
- Desenvolvimento das atividades agro-industriais
- Estímulo às manifestações culturais
- Habitação e urbanismo

PREFEITURA IGARASSU Agora é povo

- Articulação comunitária
- Incentivo ao esporte e à juventude
- Saúde e Educação

Art. 3° - O orçamento anual, elaborado sob forma de orçamento-programa, compreenderá as despesas correntes e de capital e observará as prioridades apresentadas no artigo anterior, segundo as linhas de ações contidas no Anexo Único da presente Lei.

Parágrafo Único – As diretrizes da Política de Ação Governamental da Região Metropolitana para 2001, a serem definidas pelo Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana do Recife –CONDERM, comporão, no que couber, as prioridades tratadas no "caput" deste artigo.

CAPÍTULO II

PRAZOS, ORGANIZAÇÃO, ESTRUTURA E DIRETRIZES DO ORÇAMENTO FISCAL E DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO DAS EMPRESAS

Art. 4° - A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, no prazo de que trata o artigo 55, inciso III, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado de Pernambuco, e nos termos da Lei Orgânica Municipal, da Lei Federal n° 4.320, de 17 de março de 1964, será composta de :

I – mensagem
II – projeto de lei orçamentária anual, com a seguinte composição:
a) orçamento fiscal
b) orçamento de investimento das empresas.

Parágrafo Único – Os demonstrativos consolidados dos orçamentos a que se refere as alíneas "a" e "b" do inciso II deste artigo, serão apresentados segundo as exigências contidas na legislação referidas no "caput" deste artigo e nas disposições técnico-legais do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 5° - O Orçamento Fiscal de que trata a alínea "a" do inciso II do artigo anterior abrangerá a programação dos Poderes Executivo e Legislativo, dos seus, fundos e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art.6°- Para efeito do disposto no artigo anterior a Câmara Municipal, os órgãos da administração direta e as entidades supervisionadas do Município encaminharão à Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente até o dia 30 de julho de 2000, suas propostas parciais do Orçamento Anual para o ano 2001.

Art. 7º - A Lei Orçamentária Anual será apresentada na forma e detalhamento estabelecido na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e demais disposições legais sobre a matéria.

Art. 8º - Na Lei Orçamentária Anual, as receitas e as despesas serão orçadas a preços correntes e estas últimas não poderão ser fixadas sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes.

Art.9º - A Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente da Prefeitura de Igarassu, no prazo legal, cumprirá o disposto na Lei 4.320/64 no que diz respeito, à programação de utilização dos recursos orçamentários.

Art. 10º – As ações de expansão serão programadas, na lei orçamentária anual para o ano 2001, observando-se os seguintes princípios:

I – Os investimentos em fase de execução, terão preferência sobre os novos projetos, desde que observem, em qualquer hipótese, o interesse social de maior abrangência;

II – Não poderão ser programados novos projetos:

a) À custa de redução ou exclusão de projetos em andamento, cuja execução financeira, até o exercício de 2000, tenha ultrapassado 20% do seu custo estimado, caracterizando perda de recursos investidos, e cuja continuidade, após avaliação, se afigure técnica e financeiramente viável.
b) Sem prévia demonstração do seu custo total e comprovação de sua viabilidade técnica, observado, em qualquer hipótese, o interesse social.

II – Os investimentos que tenham interface com outras áreas e aqueles a serem executados em regime de pareceria terão prioridade sobre os demais.

Art. 11º - Os valores constantes da Lei Orçamentária poderão ser atualizados por meio de Decreto do Poder Executivo, em período nunca inferior a 03(três) meses, pelo Índice Geral de Preços – IGP, da Fundação Getúlio Vargas, ou outro que oficialmente o substitua, ou pelo índice de Crescimento Geral da Receita, adotando-se dos dois o menor, inclusive para deflacioná-los no caso de queda nominal da arrecadação.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES SOBRE A PARTICIPAÇÃO DOS PODERES LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO NA PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 12º – Para efeito do disposto no inciso XI Artigo 66, Inciso I do Artigo 113 e Artigo 119 da Lei Orgânica do Município serão observadas as seguintes normas:

PREFEITURA
IGARASSU
Agora é povo

I – A composição das despesas orçamentárias dos órgãos acima referidos obedecerá ao disposto nesta Lei;

II – Os recursos correspondentes as dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos do Poder Legislativo ser-lhes-ão entregue mensalmente e de acordo com a Emenda Constitucional 25/2000.

III – Os recursos destinados ao Poder Judiciário serão efetivados através de convênio, para manutenção do Fórum.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DE PESSOAL E SEUS ENCARGOS DO MUNICÍPIO

Art. 13º - A Lei Orçamentária para 2001 programará as despesas com pessoal ativo e inativo da Administração Direta e Indireta e seus encargos sociais, dos Poderes Legislativo e Executivo Municipais, obedecendo aos limites e demais disposições da Lei Complementar Federal nº 82, de 27 de março de 1995.

Parágrafo Único – As despesas decorrentes da implantação do plano de cargos, carreiras e vencimentos do aumento do quantitativo de pessoal resultantes de concurso público, sujeitar-se-ão às disposições do "caput" deste artigo.

CAPÍTULO V

TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS PARA INSTITUIÇÕES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS

Art. 14º – As transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao Governo Municipal serão classificadas nos seguintes elementos de despesa:

a) Subvenções Sociais – As destinadas a despesas correntes de instituições privadas sem fins lucrativos, prestadora de serviço de assistência social, médica educacional e cultural regidas pelo que estabelecem os 12, 16 e 17 da Lei nº 4.320, de 17.03.64 e demais leis vigentes e ainda submetidas a prestação de contas ao Município na forma regulamentada através de decreto do Poder Executivo;

b) Contribuições – As destinadas a despesas correntes das demais instituições privadas sem fins lucrativos, que não se enquadrem na alínea "a"acima;
c) Auxílios – As destinadas a despesas de capital de instituições privadas sem fins lucrativos, compreendendo tanto as entidades referidas na alínea "a"quanto as mencionadas na alínea "b" acima.

Art. 15º – A concessão de Subvenções Sociais às entidades de que trata a alínea "a" do Artigo 14 desta Lei far-se-á em estrita observância a Constituição Estadual.

PARÁGRAFO ÚNICO – Excetuam-se da limitação contida no caput os recursos não provenientes da receita interna do Município de Igarassu, recebidas pelo Tesouro Municipal , para transferência a outras entidades.

Art. 16º – Na hipótese de o Município efetuar transferência de recursos financeiros às instituições de que tratam as alíneas "b" e "c" do artigo 14 desta Lei, transferência que, pela sua natureza, sejam classificáveis nos elementos de despesas "41 – Contribuições" e "42 – Auxílios", deverão ser observadas as seguintes normas:

I – A entidade deverá prestar contas ao Município nos termos da Legislação Financeira vigente;
II – Os recursos transferidos não poderão se destinar à manutenção de folha de pagamento de pessoal da entidade, nem serem aplicados no pagamento de compromissos decorrentes de dívidas contraídas pela mesma.

PARÁGRAFO ÚNICO – Excetua-se das restrições constante do inciso II, deste artigo os recursos recebidos pelo Município, provenientes de outras entidades de direito público ou privado, mediante convênio a fundo perdido ou outra forma de doação, para cumprimento de objetivos específicos por parte da entidade aplicadora.

CAPÍTUO VI

DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 17º – O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal projetos de lei com vistas a propor alterações da legislação tributária do município, em especial os seguintes:

a) atualização da Planta Genérica de Valores de Terreno;
b) revisão do Código Tributário do Município;
c) aperfeiçoamento do aparelho arrecadador;
d) instituição de taxas de manutenção e preservação de vias públicas.

CAPITULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18º - As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual ou aos projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovadas caso:

I – Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes da Anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:
a) dotações para pessoal e seus encargos;
b) serviços da dívida.

II - Sejam relacionadas:
a) com a correção de erros ou omissões;
b) com os dispositivos do texto do projeto de lei do orçamento fiscal.

Art. 19º - Constarão, obrigatoriamente, das emendas ao Projeto de Lei Orçamentária;

I – exposição de motivos que justifiquem a proposição da emenda;

II – indicação expressa dos órgãos, unidades orçamentárias, funções, programas, subprogramas, projetos, atividades e o montante das despesas que serão acrescidas em decorrência da anulação de que trata o inciso III do presente artigo;

III – indicação expressa dos órgãos, unidades orçamentárias, funções, programas, subprogramas, projetos, atividades e o montante das despesas que serão anuladas.

Art. 20º – Fica estabelecido que o conteúdo desta Lei estará sujeito a alterações definidas nas legislações que vierem a ser aprovadas, regulamentando disposições pertinentes à matéria, especialmente ao que se refere à Lei de Responsabilidade Fiscal, em tramitação no Congresso Nacional.

Art. 21º – Fica o Poder Executivo autorizado a suplementar suas Dotações Orçamentárias até o limite que for fixado pelo Legislativo, quando da apreciação do Projeto Orçamentário, conforme previsão constante da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, para atender as despesas cuja dotações se verificarem insuficientes no decorrer do Exercício de 2001.

Art. 22º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 23º - Revogam-se as disposições em contrário.

Igarassu, em 28 de Julho de 2000.

Yves Ribeiro de Albuquerque
PREFEITO

ANEXO ÚNICO

PRIORIDADES E LINHAS DE AÇÃO PARA O ANO 2001

São as seguintes as prioridades e linhas de ação, para serem observadas, pelos Poderes Executivo e Legislativo, nos Orçamentos Fiscal e de Investimentos das Empresas, no ano 2001.

I – MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Ações voltadas para:

- Desenvolvimento de pessoal
- Melhoria da arrecadação
- Legislação e ordenamento do uso do solo
- Manutenção e ampliação dos prédios públicos municipais

II – DESENVOLVIMENTO DAS POTENCIALIDADES ECONÔMICAS

Ações voltadas para:

- Desenvolvimento do turismo
- Desenvolvimento do comércio e serviços
- Desenvolvimento da base industrial
- Geração de emprego e renda

III- OTIMIZAÇÃO DE SERVIÇOS SOCIAIS BÁSICOS

Ações voltadas para:

- Saúde
- Educação
- Serviços Sociais(criança, idoso e portadores de deficiência)

IV – MELHORIA DAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS E DE INFRA-ESTRUTURA

Ações voltadas para:

- A adequação do sistema viário e de transportes públicos
- Saneamento básico: água, esgoto, drenagem e lixo

- Saneamento básico: água, esgoto, drenagem e lixo

V – OTIMIZAÇÃO DA GESTÃO PÚBLICA

Ações voltadas para:

- Melhor participação da sociedade na gestão através do orçamento participativo e do Programa Prefeitura nas Comunidades.
- Apoio institucional ao funcionamento dos Conselhos Municipais
- Gestão e controle urbano e ambiental

VI – ATIVIDADES AGRÍCOLAS, MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

Ações voltadas para:

- Implementação de sementeiras
- Despoluição dos rios
- Difusão de novas tecnologias pesqueiras e aquicolas
- Proteção dos recursos naturais
- Ações de fomento para produção agrícola

VII – ARTICULAÇÃO COMUNITÁRIA

Ações voltadas para:

- Coordenação das atividades de integração comunitária
- Estímulo às entidades de apoio às ações relacionadas à cidadania

VIII – HABITAÇÃO

Ações voltadas para:

- Elaboração de plano de contenção e ordenamento de ocupação em áreas de risco
- Elaboração de um plano diretor de habitação
- Urbanização
- Construção de unidades habitacionais

IX – CULTURA, ESPORTE E JUVENTUDE

Ações voltadas para;

- Promoção de eventos culturais e folclóricos
- Realização de eventos esportivos
- Incentivo ao serviços voluntários
- Promoção de lideranças

X – AÇÃO LEGISLATIVA

- Alocar recurso, para o desenvolvimento da ação legislativa

PREFEITURA IGARASSU Agora é povo

Ao Expediente 31/07/2000

Igarassu, 28 de Julho de 2000.

Ofício nº 128/2000/GP.

LIDO NO EXPEDIENTE
Igarassú 01/08/2000

Senhor Presidente,

Ao tempo em que o cumprimento, comunico a V. Exa., e a seus ilustres pares, que na conformidade do que dispõe no art. 44, § 1º, da Lei Orgânica do Município resolve vetar, integralmente a emenda ao Projeto de Lei 005/2000, de 27 de Abril de 2000, de iniciativa do Poder Executivo, por estar convicto de que a emenda, como aprovada por essa Augusta Casa Legislativa, é inconstitucional.

Segue em anexo a justificativa e razões do presente veto e a cópia da Lei nº 2.336/2000, sancionada.

Assim sendo, aproveito o ensejo para renovar protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Yves Ribeiro de Albuquerque
Prefeito

Recebi Hs 15:30 Hs.
Reitereto
Em 28/07/2000

Exmo. Sr.
Ademar Soares de Barros
Presidente da Câmara Municipal de Igarassu

PREFEITURA IGARASSU
Agora é povo

Praça da Bandeira,14 – Igarassu -PE CEP 53600-000 PABX: (0**81) 543-0435 – R. 206 -Fax- (0**81)543-0494
C.G.C.10.359.560/0001-90-E-Mail: igaragp@elogica.com.br Setor Procuradoria Geral do Município

JUSTIFICATIVA DO VETO AO PROJETO DE LEI Nº 005/2000

O orçamento como lei que visa atingir os meios, não tem o caráter normativo de uma Lei no sentido amplo. Neste caso, o Chefe do Executivo Municipal não está obrigado a executar os projetos que constam no orçamento, uma vez que vai depender da efetiva arrecadação.

Orçamento é uma autorização do Legislativo para aplicar os recursos arrecadados. Por outro lado, o crédito orçamentário é uma autorização para arrecadar e gastar, segundo a programação estabelecida.

Os dispositivos da emenda aprovada engessa por completo a administração Municipal, ao estabelecer que todas as ações sejam previamente com validadas em lei, quando o orçamento já é o instrumento competente para tal fim. A autorização para suplementar o orçamento, como pretende a emenda ora vetada, praticamente desaparece, em não havendo crescimento da receita.

Ademais disso, o executivo municipal, por orientação do Tribunal de Contas do Estado, já está providenciando projeto de lei complementar a lei de diretrizes orçamentárias, adequando-a a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim sendo, pelas razões expostas, justificado o veto ao projeto de lei 005/2000, como de fato vetado fica.

REJEITADO POR 09 X 03
em Única Discussão
Igarassu, em 29/08/2000
Presidente

Yves Ribeiro de Albuquerque
Prefeito

LIDO NO EXPEDIENTE
Igarassú 01/08/2000

PREFEITURA IGARASSU Agora é povo

Praça da Bandeira,14 – Igarassu -PE CEP 53600-000 PABX: (0**81) 543-0435 – R. 206 -Fax- (0**81)543-0494
C.G.C.10.359.560/0001-90-E-Mail: igaragp@elogica.com.br Setor Procuradoria Geral do Município